

RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.143 - MT (2008/0234199-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : ELIENE DE LIMA
ADVOGADO : FRANCISMAR SANCHES LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÉLIO FOLMER E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO GILMAR VAN DER SAND E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. Não conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF quando a alegação de dissonância traz como paradigmas acórdãos do mesmo tribunal; a comprovação da divergência não se faz por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que eles se achem publicados (alíneas "a" e "b" do §1º do art. 255 do RISTJ); e não há a efetiva demonstração do dissídio, tendo o recorrente se furtado ao cotejo analítico entre os julgados sustentadamente dissonantes (art. 255, §2º, do RISTJ).

2. Para caracterização da violação do art. 535, do CPC, e, assim, reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, necessário que se evidencie omissão, obscuridade ou contradição não afastadas pelo órgão julgador com a oposição de embargos, além de referida eiva estar situada em ponto central da controvérsia, cujo exame possa alterar substancialmente o resultado do julgamento.

3. Caso concreto em que o Tribunal de origem reconheceu não evidenciado o fato constitutivo do direito do autor e, ainda, corroborou a tese defensiva articulada pelos réus, não havendo, pois, omissão no que tange ao exame da desincumbência do ônus da prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC).

4. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ELIENE DE LIMA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF, em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, prolatado no curso de ação de indenização por acidente de trânsito, cuja ementa está assim vazada:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - NULIDADE PROCESSUAL - PROVA TESTEMUNHAL EMPRESTADA - FALTA DE DECISÃO SOBRE SUA VALIDADE OU FORÇA PROBATÓRIA - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES LITIGANTES - NULIDADE INEXISTENTE - PRELIMINAR REJEITADA - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM EVENTO MORTE - ATROPELAMENTO DE CICLISTAS - CULPABILIDADE DO MOTORISTA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS CABAIS - PLEITO INDENIZATÓRIO IMPROCEDENTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - USO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES - INAPLICABILIDADE - RECURSO CONHECIDO PORÉM IMPROVIDO.

- 1. Inexiste nulidade processual por juntada aos autos de prova testemunhal emprestada, nem mesmo pela inexistência de decisão quanto à sua validade ou força probatória, se à parte contrária, foi garantida a ampla defesa e o contraditório, de cujo ato, também, não gerou prejuízos processuais aos litigantes.*
- 2. Ausentes provas cabais quanto à culpabilidade do motorista no que tange ao atropelamento de ciclistas com evento morte, não há falar-se em procedência do pleito indenizatório.*
- 3. Não se aplica, da mesma forma, as penas por litigância de má-fé se a recorrente exercita o direito constitucional de ação, utilizando-se dos meios e recursos a elas inerentes.*
- 4. Preliminar de nulidade processual não acolhida. Recurso conhecido, porém, improvido."*

Nas razões recursais, sustentou-se a afronta aos art. 535, inciso II, do CPC, pois opostos embargos de declaração, a provocar a análise do art. 333, inciso II, também do CPC, não logrou a efetiva prestação jurisdicional, tendo o recurso restado desacolhido, sem a integração do acórdão.

Asseverou ter o acórdão reconhecido existir testemunha ocular a corroborar a

Superior Tribunal de Justiça

tese de que a responsabilidade pelo acidente fora do motorista do veículo automotor, colhendo aqueles que estavam na bicicleta, não tendo, todavia, imputado ao demandado, objetivamente, o ônus da prova do fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Postulou o provimento do recurso especial e a desconstituição do acórdão que julgou os embargos.

Não houve contrarrazões.

O recurso restou admitido pelo Tribunal *a quo*.

É o relatório.

Passo a decidir.

Antecipo que o presente recurso especial merece ter o seu seguimento negado, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC.

De pronto, destaco não ter o recorrente atendido a requisitos legalmente previstos para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF.

Por primeiro, a alegação de dissonância traz como paradigmas acórdãos do mesmo tribunal. A comprovação da divergência, por outro lado, não se fez por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que eles se achem publicados (alíneas "a" e "b" do §1º do art. 255 do RISTJ), e, por fim, não há a efetiva demonstração do dissídio, tendo o recorrente se furtado ao cotejo analítico entre os julgados sustentadamente dissonantes (art. 255, §2º, do RISTJ).

Contraditória, aliás, a petição de interposição do recurso, em que se interpõe o especial também com fulcro na alínea "c" e à fl. 446, registra o recorrente que: *"Observa-se de antemão, conhecimento ao sumulado 13 do STJ bem como de que o cerne do presente recurso é a lesão ao disposto de lei federal e não o conflito de jurisprudências."*

Assim, não conheço do recurso pelo dissídio.

Resta o exame da afronta ao art. 535, inciso II, do CPC. O recurso, aqui, também não merece prosperar.

Apenas há de se reconhecer negada a prestação jurisdicional quando opostos

Superior Tribunal de Justiça

embargos de declaração a suscitar omissão, obscuridade ou contradição sobre ponto central da controvérsia e em que se vislumbre, efetivamente, a eiva na decisão.

A alegada omissão do Tribunal de origem centra-se no fato de, uma vez reconhecida a existência de prova do fato, incumbiria à parte ré comprovar aquilo que modificasse, impedisse ou extinguisse o direito do autor, ou seja, manifestasse-se, o órgão julgador, acerca da norma contida no art. 333, inciso II, do CPC.

Mas, note-se, não só a prova do fato (acidente) seria necessária à parte autora para que tivesse como comprovado o fato constitutivo do seu direito, senão, consoante a causa de pedir estratificada na inicial, também a culpa do motorista, pressuposto da sua responsabilização e da responsabilização do proprietário do veículo pelos danos que do sinistro advieram.

Ora, fora retumbante o Tribunal, diante do contexto fático-probatório, em afastar a culpa do agente.

Mais, considerou comprovada a tese, articulada pela defesa, de que a bicicleta haveria ido ao encontro da lateral do veículo e, daí, ocorrido o evento fatalístico.

Disse a Colenda Câmara julgadora:

"Diante dos fatos, O MM. Juízo a quo, vislumbrando a inexistência de testemunhas oculares sobre o acidente, contudo, considerando a dinâmica do ocorrido, retratada por croquis feitos pela autoridade policial (fls. 41 e 44), por fotos (fls. 122/125 e 161/165) e mapas (fls. 129), reconheceu a inexistência de provas cabais quanto à culpabilidade dos apelados sobre o acidente, concluindo pela improcedência dos pleitos exordiais.

Assim, feita uma breve repescagem dos fatos, ressalto que, em verdade, segundo penso, não existem provas cabais quanto à culpabilidade dos apelados sobre o evento danoso, tal qual já fundamentado pelo magistrado de piso.

Não havendo, pois, demonstração cabal de culpa dos envolvidos no acidente, cujo ônus recaía à apelante dada inexistência de responsabilidade objetiva em acidentes de trânsito, não há falar-se em procedência dos pleitos recursais e exordiais, consoante manifesta a jurisprudência (...).

(...), houve apenas uma testemunha ocular do acidente, que é a Sra. Eunice Almeida Silva, cujo testemunho foi retratado nos autos a título de prova emprestada nos documentos de fls. 191/193, contudo, ainda

Superior Tribunal de Justiça

que se admita o citado depoimento testemunhal, noto que não dá ele a convicção probatória propalada no apelo, pois o mesmo apenas relata fatos notórios, deixando de esclarecer em minúcias a dinâmica do acidente automobilístico, apresentando, inclusive, algumas inconsistências temporais que merecem destaque.

(...) pelos demais documentos dos autos, conclui-se que não foi o caminhão quem abalroou as crianças, mas, sim, estas que foram ao encontro com o caminhão e não pela frente do veículo, mas pela lateral. Veja-se o relato da autoridade policial, verbis:

O ponto de impacto das vítimas em relação ao veículo aconteceu entre o tanque de combustível e o 2º eixo do Trator (veículo tracionado)."

Para o alcance dessa conclusão, não só se trabalhou a premissa de que a parte autora não comprovara o fato constitutivo do seu direito, como se entendeu corroborados, pelas provas, os fatos articulados pela ré.

Não se verifica, pois, negativa de prestação jurisdicional, senão julgamento com o qual a parte, por ser contrário ao seu interesse, não se resigna, não havendo, por isso, desconstituir-se o acórdão que julgou os embargos de declaração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGITIMIDADE DO ESTADO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DO RECORRENTE. REFORMA DO JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Na hipótese, observa-se que, ao contrário do alegado nas razões do recurso especial e reeditado no regimental, o Tribunal de origem esclareceu os motivos pelos quais o Estado do Rio de Janeiro não teria legitimidade ativa para a cobrança do crédito, uma vez que decorrente de multa aplicada a gestor municipal. E, a fim de reforçar tal conclusão, citou diversos precedentes jurisprudenciais, de forma que não subsiste a alegada omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional.

Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1391470/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. I – Inexiste a alegada ofensa aos artigos 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões foram todas apreciadas pelo acórdão impugnado, naquilo que pareceu ao colegiado julgador pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos. II - O despacho que determina a citação do devedor, em sede de execução, não é ato que, no curso do processo, resolve uma questão incidente, conforme determina o artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, irrecorrível pela via do agravo de instrumento. Precedentes. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 459.349/MG, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 18.12.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator